

FLAVIO SOUZA PINHEIRO

**A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2022

FLAVIO SOUZA PINHEIRO

# **A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Juraci da Rocha Cipriano

ANÁPOLIS - 2022

FLAVIO SOUZA PINHEIRO

# A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a discriminação racial que é mantida a séculos e se encontra enraizada na aplicação do direito dentro no sistema judiciário brasileiro, sobre a ótica do princípio constitucional da igualdade. Demonstrando de diversas formas como ocorre de forma implícita e até mesmo explícita o tratamento diferenciado das pessoas de cor nesse sistema. Importante fazer uma contextualização histórica da escravidão para compreender a sua evolução e como ela ocorreu ao longo dos séculos. O extermínio do povo negro e da sua cultura durante o processo de colonização. As justificativas, científicas e religiosas, da escravidão que foram se adaptando para manter a prática como sendo necessária e dentro da moral, para assim compreender os seus reflexos nos dias atuais, e como a população de cor sofre até hoje as suas consequências. Sendo a principal consequência da discriminação racial no Brasil, tanto no seu aspecto socioeconômico quanto no seu aspecto discriminatório nas relações sociais, o acesso da população negra a justiça e também o seu tratamento desigual nos processos e nos julgamentos conduzidos e proferidos pelo poder judiciário. A fragilidade no acesso à justiça, decorrendo devido as condições econômicas de vulnerabilidade na qual se encontra a maior parte dessa população, e o tratamento desigual se dando devido o preconceito enraizado na cultura brasileira. Assim, será constatado como o racismo se mantém de forma estrutural/institucional em um serviço essencial para a população que é a justiça. Constatando essa que se dará mediante análises de casos e dados estatísticos, levando a problemática de como superar a questão racial no judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Discriminação. Racismo. Acesso à justiça. Judiciário. Leis.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DO RACISMO</b> .....	<b>03</b>
1.1 Racismo na história do Brasil .....	045
1.2 Discriminação racial, preconceito e racismo .....	07
1.3 Racismo institucional .....	09
<b>CAPÍTULO II – O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>13</b>
2.1 Dificuldade no acesso e a discriminação .....	13
2.2 Legislação antidiscriminação .....	16
2.3 Políticas públicas afirmativas .....	19
<b>CAPÍTULO III – O RACISMO INSTITUCIONALIZADO NO JUDICIÁRIO</b> .....	<b>24</b>
3.1 Constatação do racismo .....	25
3.2 Análise de dados .....	27
3.3 Democratização do acesso.....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um país extremamente desigual. Seja no âmbito social, econômico, cultural, quanto aos gêneros, a sexualidade e principalmente quanto a raça. O presente trabalho tem como objetivo apresentar as formas em que ocorre a desigualdade racial no país e as suas consequências para a população negra.

Para que seja possível compreender a realidade da desigualdade atual no país é preciso fazer um levantamento histórico do período mais obscuro do nosso país. Será preciso voltar no início da escravidão com a chegada dos escravos nos navios negreiros para a partir desse ponto abordar os principais desenvolvimentos históricos da escravidão no país. Passando por conceitos de raças, de racismo e desigualdade.

Serão apresentadas as justificativas que vigoravam na época, defendidas por nomes importantes da ciência e da igreja católica, que tinham como objetivo normalizar aquele tratamento desumano com pessoas de cor. Essas justificativas foram evoluindo com o tempo até que em um passado recente deixaram de ser aceitas.

Porém, com o fim da escravidão a sociedade brasileira não obteve êxito na inclusão dessas pessoas que por tanto tempo foram tratadas como animais. Assim, após a escravidão os negros foram novamente marginalizados, expulsos dos centros urbanos e abandonados à própria sorte.

Portando, a presente pesquisa tem como objetivo central demonstrar em como a comunidade negra sofre ainda hoje as consequências desse passado sombrio na história do país e em como o racismo se mantém de forma institucionalizada na

sociedade atual. Fazendo com que os negros continuem excluídos e sem oportunidades além de sofrerem com o tratamento desigual presentes em todas as parcelas da sociedade.

## **CAPÍTULO I – DO RACISMO**

Conceituando o racismo, Almeida (2019) o define como um sistema de discriminação que possui a raça como ponto central, culminando em vantagens ou desvantagens, a depender do grupo do qual façam parte, através de atos conscientes ou inconscientes das pessoas.

Importante destacar, conforme observa Almeida (2019) que Racismo é intrínseco a sua característica sistemática. Não podendo ser confundido apenas com um ato ou um conjunto de atos de discriminação, mas caracterizando-se como um processo em que situações de inferioridade e de privilégios se difundem entre grupos raciais refletindo nos mais importantes setores da sociedade, como das relações cotidianas, políticas e econômicas.

Sendo pouco mais radical, Foucault (1975) diz que o racismo define quem deve viver e quem deve morrer. “No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. (...) o racismo faz justamente funcionar, faz atuar essa relação de tipo guerreiro – ‘se você quer viver, é preciso que o outro morra’ de uma maneira que é inteiramente nova e que, precisamente, é compatível com o exercício do biopoder.” (Foucault, 1975/76).

Diante disso se torna indispensável para compreensão do tema a definição de Raça. Maia Freire em seu livro Teoria da Evolução: De Darwin à Teoria Sintética, apresenta o seguinte conceito:

Raças são populações mais ou menos isoladas, que diferem de outras populações da mesma espécie, pela frequência de características hereditárias. Assim caracterizadas, têm fronteiras biológicas, mas não tem isolamento reprodutivo como as espécies. O isolamento que há entre as raças humanas é de ordem geográfica, social, cultural, etc; nunca biológico. Quando duas ou mais raças se encontram num mesmo local, logo se instala, entre elas, um processo de miscigenação que prosseguirá até que tenham desaparecido os bolsões representados por cada uma delas. (FREIRE, 1988, p. 51)

Já Almeida (2019) seguindo essa mesma linha de raciocínio contextualiza muito bem o termo raça ao longo da história:

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas. (ALMEIDA, 2019, p. 18).

Como bem observa Guimarães (2005) com a evolução da ciência o conceito de raça fundamentado na biologia foi amplamente invalidado pelas novas descobertas. Destaca que as características biológicas são diferentes, mas não ao ponto de poder classificar a espécie humana em vários grupos distintos. Assim como Almeida, o autor afirma que o conceito de raça é fundamentado em ideologias e com isso se caracteriza com as ideias de poder e dominação.

A sociedade brasileira lidou muito bem com a ideia de raça. Nota-se que essa ideia não serviu para justificar a escravidão pois essa se deu principalmente através de conceitos econômicos e posteriormente fundamentou-se na desumanização dos negros, mas não era necessário um fundamento real. Porém ajudou a manter o sistema escravocrata por longos anos e impulsionou a manutenção das desigualdades após a abolição. (VILELA, 2016 p. 332).

Analisando raça e racismo Guimarães (1999) traça um paralelo entre os dois demonstrando que o racismo surge através dos conceitos de raça, que dividem e classificam os homens. De início não se verifica características presentes hoje nos conflitos dentro da sociedade (força ou poder) e sim uma desigualdade “natural”.

Uma diferença do racismo brasileiro em relação a outros lugares do mundo conforme observa Ribeiro (2006, p. 225) é que aqui não levam em consideração a origem das pessoas e sim a sua cor de pele. Quanto mais escuro o tom de pele da pessoa maior será o preconceito enfrentado, enquanto pessoas de pele mais clara possuem uma passividade maior. Continua a autora explicando que essa particularidade do racismo brasileiro decorre de uma maior aceitação da mestiçagem no país em relação a outros lugares do mundo.

### **1.1 – Racismo na História do Brasil**

Conforme Ribeiro (1995) para compreender a evolução histórica do racismo no Brasil deve-se analisar o período de colonização pelo qual o país passou. Nesse período o racismo e a discriminação não eram vistos como crimes e o negro era tratado como uma simples mercadoria. E com isso para justificar a exploração do povo africano assim como dos índios nativos da América diziam que eram seres sem alma, sendo assim na visão cristã eram equiparados a animais.

Importante destacar, conforme observa Valente (1994) que durante o período de escravização o negro não se portava como passivo a essa situação. Sempre houve resistência e revoltas. Como formas mais drásticas de mostrar insatisfação e que eram livres e donos de suas próprias vidas muitos cometiam suicídios, enquanto outros se deixavam morrer de tristeza.

Nessa perspectiva Almeida (2019) cita Palmares como um dos maiores símbolos de resistência no país. As revoltas e inquietações eram demonstradas das mais diversas formas e aconteciam em qualquer lugar que estivesse presente a escravidão. E mesmo que não obtivessem sucesso essas revoltas marcaram o período e deram início a libertação desse povo.

Segundo Albuquerque e Fragra (2006) a manutenção da escravidão no país por mais de trezentos anos deve-se aos diversos interesses em comum dos escravistas da época. Para se ter ideia da força desses escravistas a constituição de 1824 foi considerada uma das mais modernas e liberais da América, porém mantinha o direito de propriedade sobre os negros.

Continua Albuquerque e Fraga (2006) sobre esse período sombrio da história do Brasil:

A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico. Ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e obediência. A partir dela instituíram-se os lugares que os indivíduos deveriam ocupar na sociedade, quem mandava e quem devia obedecer. Os escravos representavam o grupo mais oprimido da sociedade, pois eram impossibilitados legalmente de firmar contratos, dispor de suas vidas e possuir bens, testemunhar em processos judiciais contra pessoas livres, escolher trabalho e empregador. (ALBUQUERQUE e FRAGA, 2006, p. 66)

Conforme Soares et al. (2019) o fim da escravidão tem o seu início jurídico no ano de 1871 com a lei do ventre livre, que garantia liberdade aos filhos das mulheres escravas. Depois disso diversas outras leis foram aprovadas nesse sentido, mas o fim da escravidão mesmo só aconteceu em 1888 com a Lei Áurea.

Observa Albuquerque e Fraga (2006) que a Lei áurea, depois de anos de escravidão, não foi capaz de acabar com as tensões raciais que pairava sobre o país. Com o seu fim o país começou a enfrentar incertezas e instabilidade social quanto ao que aconteceria nos anos seguintes. Os brancos começaram a temer maiores revoltas dos negros, que eles ficassem insatisfeitos com as desigualdades sociais e buscassem reparações. Continua o autor “traduzia-se, assim, o desejo de manutenção de preconceitos raciais, de práticas autoritárias e de relações de dependência que haviam sustentado por tanto tempo a sociedade escravista. Depois da abolição, ficava evidente que gente de prestígio e dinheiro não estava disposta a abrir mão de sua posição sócio racial (ALBUQUERQUE e FRAGA, p. 205)”.

Para Lima (2011) não houve um preparo para a abolição e muito menos um planejamento para como o país iria lidar com essa. Com isso os negros estavam livres, mas não possuíam nenhum direito com respaldo legal. Não foram adotadas políticas de inclusão nem mesmo no mercado de trabalho. Diante dessa situação muitos negros, embora cientes da sua liberdade, continuaram na posição de escravos por falta de outra alternativa.

Observa Fernandes (2008) que embora o país estivesse passando por processo de urbanização com um crescente mercado de trabalho os cativos não tiveram chances de competir já que esse mercado era ocupado preferencialmente por imigrantes europeus. Continua Fernandes:

Em consequência, ao contrário do que se poderia supor, em vez de favorecer, as alternativas da nova situação econômica brasileira solapavam, comprometiam ou arruinavam, inexoravelmente, a posição do negro nas relações de produção e como agente de trabalho. Assim explica porque o clamor por medidas compulsórias – que obrigassem o ex – escravo ao trabalho e o “protegessem”, promovendo sua adaptação ao estilo de vida emergente – se tenha extinguido com relativa rapidez e sem deixar nenhum fruto ou qualquer vestígio de generosidade. (FERNANDES, 2008, p. 32)

Além desse abandono do povo negro, constata Lima (2011) que a elite brasileira, com base nos estudos da época desenvolveu uma preocupação quanto ao futuro do Brasil devido ao número significativo de pessoas negras no país. Acreditava-se que seria impossível desenvolver e alcançar padrões europeus com uma população predominantemente de cor.

Conforme Fernandes (2008) que a partir desse pensamento inicia-se no país um processo mascarado de genocídio do povo negro com o objetivo de embranquecer a população brasileira. Uma das estratégias adotadas pelo Estado naquela época foi a discriminação de imigrantes. Decretos foram editados que consideravam bem vindos ao país todos aqueles aptos para o trabalho excetuando os indígenas da Ásia ou da África que necessitavam de autorização. Já no final do Governo Vargas foi publicado um outro decreto que continha diretrizes sobre a imigração e que expunha o seu principal objetivo: “...a necessidade de preservar e desenvolver na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia.”

## **1.2 – Discriminação Racial, Preconceito e Racismo**

Embora empregados frequentemente de forma errada como sinônimos é importante compreender a diferença entre discriminação racial, preconceito e racismo. Para Almeida (2019) discriminação racial “é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados”. Discriminação racial tem, por-

tanto, uma característica indispensável que é o poder, sem o qual não tem possibilidade de obter vantagens sobre membros de outros grupos raciais.

Pode-se dividir ainda a discriminação em direta e indireta. Para Ribeiro (2018) a discriminação direta é aquela que contém a vontade de discriminar. Essa discriminação parte devido a uma característica pessoal ou do grupo do qual pertence de forma intencional da parte de quem pratica o ato.

Já Almeida (2019) conceitua a discriminação de forma bem elucidativa como:

é um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada – discriminação de fato –, ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial” – sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas – discriminação pelo direito ou discriminação por impacto adverso. (ALMEIDA, 2019, p. 23)

Essas duas modalidades de discriminação são caracterizadas como negativas. E alguns autores falam em discriminação positiva para falar sobre as políticas públicas afirmativas. Enquanto no primeiro grupo de discriminação notamos atitudes que prejudicam seja qual for o grupo que sofre com essas práticas, no segundo temos políticas adotadas pelos governos para minimizar e reparar essa discriminação negativa.

Preconceito difere-se dos outros pois está em um campo mais subjetivo de cada indivíduo:

é o conjunto de crenças, atitudes e comportamentos que consiste em atribuir a qualquer membro de determinado grupo humano uma característica negativa, pelo simples fato de pertencer àquele grupo: a característica em questão é vista como essencial, definidora da natureza do grupo, e portanto, adere indelevelmente a todos os indivíduos que o compõem. (MEZAN, 1998, p. 226).

Segundo essa linha de pensamento Almeida (2019) observa que o preconceito é um juízo pessoal ligado a características individuais de membros de determinados grupos. O preconceito pode ou não gerar atos discriminatórios. Um exemplo é a ideia que as pessoas tem que consideram negros mais propensos a prática de crimes.

Conforme observa Santos (2008) o preconceito e o racismo não se confundem com a discriminação pois esta última está presente no campo dos fatos enquanto as duas primeiras na maioria das vezes se manifestam apenas no campo das ideias. Com isso, para que exista a discriminação tem que acontecer uma manifestação, um ato, uma fala que prejudique ou possua a intenção de ofender alguém com base em suas características físicas.

### **1.3 – Racismo Institucional**

Para uma compreensão entre a diferença entre racismo institucional e individual, Hamilton e Ture (1967) apresenta no livro *Black Power: Politics of Liberation in America*, um exemplo bem didático:

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade – Birmingham, Alabama – quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida adequada, abrigos e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é uma função do racismo institucional. Quando uma família negra se muda para uma casa em um bairro branco e é apedrejada, queimada ou expulsa, eles são vítimas de um ato manifesto de racismo individual que muitas pessoas condenarão – pelo menos em palavras. Mas é o racismo institucional que mantém os negros presos em favelas dilapidadas, sujeitas às pressões diárias de exploradores, comerciantes, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios. (apud ALMEIDA, 2019, p. 30).

Assim, racismo institucional vai além da prática individual, sendo capaz de atingir diversos indivíduos de um mesmo grupo ao mesmo tempo. Está presente em políticas públicas ou na falta delas.

Conforme o Programa de Combate ao Racismo Institucional (2005), Racismo Institucional pode ser definido como:

o fracasso coletivo de uma organização para prover um serviço apropriado e profissional para as pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica. Ele pode ser visto ou detectado em processos, atitudes e comportamentos que totalizam em discriminação por preconceito involuntário, ignorância, negligência e estereotipação racista, que causa desvantagens a pessoas de minoria étnica. (Online, 2007)

Segundo Almeida (2019) o Racismo Institucional vai além dos comportamentos individuais e é verificado através dos atos das instituições que proporcionam tratamentos diferenciados, ainda que indiretamente, com base nas raças.

A estabilidade da sociedade está ligada a capacidade dessas instituições em lidar com os conflitos que estão presentes na vida social. Através de padrões estabelecidos como normas para que os agentes possam seguir. Nesse sentido, as instituições que definem o comportamento humano. Justifica-se esses conflitos com a diversidade da sociedade, fazendo as instituições a concentração desses conflitos e mantendo-os sobre controles, sem fazer a sua eliminação diante da falta de meios para isso (ALMEIDA, 2019).

Esses conflitos surgem com a identificação do outro, nesse sentido para Lyrio e Pires (2011) as características físicas e as representações determinam medidas que servem para identificar diferenças e identificação de grupos. Essas determinações de medidas do outro possuem conceitos mutáveis, em construção e disputados, com isso não são determinações naturais, mas construídas ao longo da história, da localização da sociedade e da cultura na qual estão inseridos.

Continua Lyrio e Pires (2011) afirmando que essa identificação do outro, através da sua classificação, construindo uma distinção, presume a existência de hierarquias e lugares sociais dos quais serão parâmetros para as relações subjetivas entre os grupos. Diferenciar aquilo que tem como principal característica ser branco, dando-lhe adjetivos positivos daquilo que não se caracteriza como branco, tem uma grande influência na definição dos papéis que cada grupo pode ter na sociedade.

Com isso, Ribeiro (1995) acredita que estamos diante de uma luta por espaços nos mais diversos setores da sociedade (político, econômico e cultural), setores esses que segundo a concepção deixada pelos colonizadores devem ser ocupados apenas por pessoas brancas. Difundindo a ideia de superioridade quanto a inteligência e a aparência. Além disso, caso um negro chegue a ocupar um desses espaços isso não é visto com naturalidade devido aos padrões observados por séculos.

Diante dessa reflexão feita por Ribeiro, podemos entender o embate em torno das políticas afirmativas. O discurso anti-cotas por exemplo, além dos argumentos utilizados pelos críticos, não se trata de um mero discurso meritocrático, mas sim do interesse em manter a estrutura excludente da sociedade, em manter o padrão branco dentro das instituições.

Nesse sentido, quanto as cotas nas universidades, Almeida (2019) explica que:

(...) embora acreditando que o problema do racismo – e da desigualdade – seja educacional, muitas pessoas foram contrárias às políticas de cotas. Isso se explica pelo fato de que no Brasil a universidade não é apenas um local de formação técnica e científica para o trabalho, mas um espaço de privilégio e destaque social – um lugar que, no imaginário social produzido pelo racismo, foi feito para pessoas brancas. O aumento de negros no corpo discente das universidades tem, portanto, impactos ideológicos e econômicos, pois, ainda que timidamente, tende a alterar a percepção que se tem sobre a divisão social do trabalho e a política salarial. (ALMEIDA, 2019, p. 101).

Em constatação do Racismo sistemático no Brasil, após uma visita em 2013 o Conselho de Direitos Humanos da ONU elaborou um parecer no qual afirma que o país não tem características de uma democracia racial e que hierarquias raciais são culturalmente aceitas. Constata o relatório que os negros do país são os mais mortos, são os menos instruídos, os menos pagos, os mais desempregados, os menos propensos a ter acesso à saúde, são os que morrem precocemente e os menos engajados no produto interno bruto (PIB). No entanto, eles são o maior número de pessoas na prisão e o menor no governo.

Segundo Wiewiorka (2020) o Racismo Institucional deve ser considerado uma das piores vertentes do racismo, já que é por causa dele que as pessoas de cor não conseguem ter acesso aos seus direitos constitucionais e nem mesmo a sua libertação social. Essa questão se materializa na não prestação de serviços essenciais a essa população, como educação, direito a moradia, a saúde, cultura, entretenimento, etc. e quando são prestados, falta qualidade no serviço, gerando as desigualdades sociais que o Estado brasileiro deveria combater.

Para Lyrio e Pires (2011), o problema do racismo passou muito tempo sendo negligenciado quanto a ordem pública, sendo tratado apenas como um pro-

blema privado. Como efeito, sendo considerado acontecimentos isolados e de autores individuais, não era possível verificar os seus efeitos nos órgãos públicos e os mecanismos utilizados pelas instituições para a sua manutenção. Com a proclamação da República Federativa do Brasil em 1988 a problemática do racismo passou a ser tratada como de responsabilidade das instituições públicas brasileiras.

## **CAPÍTULO II - O ACESSO À JUSTIÇA**

As questões relacionadas à discriminação racial estão no cerne das discussões das políticas brasileiras, sendo alvo de posições controversas, ou seja, com argumentos favoráveis e contra. Dessa forma, o objetivo deste capítulo é apresentar uma análise das dificuldades de acesso dos negros e as políticas afirmativas adotadas para diminuir o impacto da exclusão racial.

## **2.1. Dificuldade no acesso e a discriminação**

A Constituição Federal do Brasil de 1988 traz em seu artigo 5º: que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade (BRASIL, 1998). Portanto, trata-se de uma norma supraconstitucional, ou seja, um princípio, direito e garantia, para o qual todas as demais normas devem obediência, sem qualquer forma de discriminação (SILVA, 2003).

Nesse contexto, Pires e Lyrio (2012) destacam que discutir o acesso à justiça e a inclusão social do negro é buscar compreender o processo através do qual se entrelaçam igualdade jurídico-formal e desigualdades, de modo a evidenciar empiricamente os obstáculos que se impõem à determinados segmentos sociais na persecução da justiça e luta pelo direito. Trata-se de superar uma desigualdade historicamente construída e perpetuada pelas injustiças ou pela própria falta de acesso à justiça.

Nessa mesma perspectiva, Maschio (2006) menciona que temos uma sociedade onde a desigualdade não é somente de oportunidades, mas, sobretudo, de direitos e de acesso às instituições responsáveis pela distribuição da justiça e isso representa um sério agravante e a situação ainda mais difícil de ser superada. A autora ressalta, ainda, que essa é uma questão que não surgiu agora, pelo contrário, é produto do próprio processo histórico brasileiro, que tem início desde a época escravagista e que perdura até os dias atuais.

O que se evidencia no Brasil, a exemplo de outras partes do mundo, é que a cor é um elemento fundamental para a compreensão desse processo de exclusão. A sociedade, de uma forma geral, estigmatiza o negro como um indivíduo potencialmente perigoso, associando-o muitas vezes à pobreza e ao crime e isso diminui as possibilidades de efetiva inclusão social deles na sociedade, bem como o seu acesso à justiça. Assim, mesmo reconhecendo que o crime não é um privilégio da população negra, é preciso aceitar que tudo leva a crer que a punição legal parece ser. Ainda há um outro agravante de toda essa situação é que as dificuldades de acesso à justiça, ou seja, condições iguais e justa para se defender (MASCHIO, 2006).

É importante considerar que o racismo institucional, ou seja, aquele que pode ser experimentado e observado na dinâmica das instituições, provém necessariamente, do alto grau de naturalização da hierarquia racial e dos estereótipos que inferiorizam determinado grupo enquanto afirmam a superioridade de outro, no caso, inferioriza o negro em detrimento do branco (PIRES; LYRIO, 2012).

A esse respeito, Wieviorka (2007), postula que:

O racismo institucional aparece como um sistema generalizado de discriminações inscritas nos mecanismos rotineiros, assegurando a dominação e a inferiorização dos negros sem que haja necessidade de teorizá-la ou justificá-la pela ciência. Esse conceito promove uma representação social que transcreve os relacionamentos sociais em termos raciais, insistindo nas práticas que asseguram sua reprodução e dominação, dissociando ator e sistema (WIEVIORKA, 2007, p. 13).

Acrescenta-se a esse, o fato de que, habitualmente, quando um cidadão procura o sistema judiciário para ver reconhecido seu próprio direito, na maioria das vezes, esbarra em alguns obstáculos, dentre eles o alto valor das custas judiciais, a morosidade do aparelho judiciário e os poucos recursos financeiros para contratação de um defensor, isso faz com que muitos negros paguem por crimes que não cometeram porque, uma vez excluídos dos processos produtivos, possuem menos recursos financeiros para custear um processo judicial que se apresenta oneroso para ele (CRUZ, 2005).

Como agravante, Telles (2003) afirma que o sistema judiciário brasileiro continua desempenhando suas funções de maneira discriminatória, elitista, e de

forma injusta, pois, se não bastasse o comportamento racista, ainda é possível verificar um significativo aumento da violência policial a partir dos anos noventa, acentuadamente contra o negro.

A esse respeito e considerando a situação da exclusão racial em nosso país, Guimarães e Huntley (2000) mencionam que a repressão policial, principalmente a militar, constitui-se em uma ameaça aos negros, tendo em vista que as abordagens são feitas de maneira desrespeitosa, notadamente, porque o policial armado pelo Estado se sente uma verdadeira autoridade, no sentido de considerar o negro um verdadeiro marginal. E nestes casos, não só os negros pobres como os de classe média e alta também estão sujeitos a este tratamento preconceituoso por parte da polícia. A atenção e a vigília estão sempre mais dirigidas ao cidadão negro, que é o alvo preferido dos policiais.

Telles (2003) fala da existência de obstáculos invisíveis que impedem o acesso de negros na classe média brasileira, não só a desigualdade racial é o resultado das desigualdades de classes, históricas e regionais, como também um produto do racismo, historicamente construído.

Nesse contexto, o tratamento desigual que é dado aos crimes raciais no país, seja na fase investigativa, seja na judicial, reflete a distinção com que os funcionários da polícia e da justiça tratam as denúncias de ocorrência de discriminação racial, pois na maioria das vezes em que recebem estas denúncias, alegam a ausência de tipificação do crime e dificuldade em provar a intenção discriminatória toda vez que o perpetrador nega que quis discriminar a vítima, como fatores para não processar a denúncia (TELLES, 2003).

Não obstante, Oliven (2012) fala da tentativa bem-sucedida de minimizar a atitude do agressor em desfavor de negros, fazendo parecer que tudo não passou de um mal-entendido. Poucos ou raríssimos casos são denunciados, entre estes, a maioria é barrada na delegacia, onde os delegados minimizam a ação do acusando, entendendo como simples brincadeira ou mal-entendido. Assim, das denúncias que chegam a virar inquérito, muitas são descaracterizadas como mera injúria.

Essa prática tem como efeito a discriminação indireta na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação. Demais disso, tal prática causa um impacto negativo para a população afrodescendente de maneira geral (MASCHIO, 2006).

Diante dessa realidade, Pires e Lyrio (2012) mencionam que acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa e exige dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça uma postura de enfrentamento real do problema racial, através de respostas contundentes e adequadas às violações de direito e violência a identidades que a ato racista engendra.

## **2.2. Legislação Antidiscriminação**

Na tentativa de contribuir para eliminar ou pelo menos reduzir a criminalização preconceituosa contra o negro, algumas medidas e alguns importantes têm sido celebrados nas últimas décadas.

Dessa forma, de acordo com a Convenção Interamericana contra o racismo, em seu Artigo 1, a discriminação racial e formas conexas de intolerância se concretizam como qualquer forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados integrantes da convenção. No contexto da referida convenção, a discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica (OLIVEIRA, 2004).

Ainda de acordo com o mesmo artigo da mencionada convenção, é considerada discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo

1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humano (HERNÁNDEZ, 2017).

Diante desse cenário, a Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, em 2001, trouxe à tona as provisões constitucionais genéricas sobre a igualdade, as medidas antidiscriminatórias abordam aspectos variados, entre os quais: o reconhecimento constitucional, a condição multirracial e multiétnica da população, a atribuição de direitos coletivos de propriedade para negros, como um grupo cultural distinto com laços históricos (SEN, 2006).

Para parcelas de terra específicas frequentemente colonizadas por grupos de escravos fugidos, os quilombolas, a imposição de sanções por discriminação racial que negam acesso a lugares públicos, a proibição de discriminação no mercado de trabalho, a obrigatoriedade de inclusão de conteúdo sobre afrodescendentes nos currículos escolares dos países, a proibição de disseminação de ideias baseadas em superioridade racial e a criminalização genérica da discriminação racial (HERNÁNDEZ, 2017).

Apesar do fato de que a criminalização da discriminação racial sugira um forte compromisso normativo com a erradicação da discriminação, na prática, ironicamente, pode ter o efeito de tornar o sistema jurídico menos capaz de lidar com os problemas da desigualdade e discriminação. Casos criminais requerem um conjunto probatório mais robusto e um maior ônus da prova que casos civis (CRUZ, 2005).

Segundo Monteiro (2011) a primeira medida nacional de criminalização do racismo remonta à passagem da bailarina negra Katherine Dunham pelo estado de São Paulo, no início dos anos 1950, quando ela foi impedida de se hospedar em um refinado hotel durante uma turnê, provocando grande sensibilização entre setores da intelectualidade nacional.

Apesar das lutas que caracterizaram o cenário social nas décadas seguintes, foi somente com a promulgação da Constituição de 1988, o crime de racismo tornou-se inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Ainda assim, foi somente no ano seguinte, com a redação da Lei 7.716, que o texto ganha sustenta-

bilidade jurídica, uma vez que, anteriormente, o caráter inafiançável e imprescritível colidia com a aplicação de uma mera contravenção (MONTEIRO, 2011).

Importante destacar que Lei 7.716 estabelecia sanções mais duras para o crime de racismo, com penas de até cinco anos de reclusão, ultrapassando, por exemplo, a pena prevista no Código Penal para o crime de lesão corporal dolosa (Art. 129 do CP).

Contudo, foi somente através da Lei 9459, que criou a tipologia injúria racial, alterando o art.140 do Código Penal, que trata dos crimes contra a honra. A partir deste instituto, os ultrajes verbais com conotação racial passaram a ser coibidos por uma tipificação própria, aumentando, destarte, a cobertura da legislação antirracismo.

Assim, na visão de Cruz (2005), houve significativos avanços, tendo em vista que, de contravenção penal a crime inafiançável, a legislação antirracismo no Brasil passou, nos últimos 50 anos, por alterações significativas, tanto no que diz respeito a sua adequação às práticas sociais, quanto no que tange ao número de grupos por ela protegidos.

### **2.3. Políticas Públicas Afirmativas**

Visando minimizar o processo de exclusão racial em nosso país, assistimos, nas últimas décadas, um acirrado debate em torno da implantação de políticas de Ação Afirmativa. Sobretudo o projeto de cotas para negros em universidades públicas tem dividido a opinião pública. Esta discussão ganhou fôlego quando, na época dos preparativos para a Terceira Conferência Mundial contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Outras Formas de Intolerância, e sob pressão do movimento negro, o governo sinalizava disposição de criar mecanismos de "discriminação positiva" para combater o racismo no Brasil (TELLES, 2003).

Nesse contexto, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos

humanos no Brasil, estabelece importantes dispositivos que traduzem a busca da igualdade material (BRASIL, 1988).

Assim, como princípio fundamental da nossa Carta Magna, consagra, entre os objetivos do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, mediante a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (artigo 3º, I, III e IV). Prevê expressamente para as mulheres e para as pessoas com deficiência a possibilidade de adoção de ações afirmativas. Nesse sentido, destaca-se o artigo 7º, inciso XX, que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, bem como o artigo 37, VII, que determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

No entendimento de Oliven (2012), o termo Ação Afirmativa refere-se a um conjunto de políticas públicas para proteger minorias e grupos que, em uma determinada sociedade, tenham sido discriminados no passado. A ação afirmativa visa remover barreiras, formais e informais, que impeçam o acesso de certos grupos ao mercado de trabalho, universidades e posições de liderança. Em termos práticos, as ações afirmativas incentivam as organizações a agir positivamente a fim de favorecer pessoas de segmentos sociais discriminados a terem oportunidade de ascender a postos de comando, como é o caso dos negros e das mulheres.

Diante disso, Piovesan (2008) destaca que se faz necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão.

Ainda de acordo com Piovesan (2008), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial prevê, no artigo 1º, parágrafo 4º, a possibilidade ação afirmativa, mediante a adoção de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com vistas a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais.

Dessa forma, as ações afirmativas objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, entre outros grupos (PIOVISAN, 2008).

Nesse contexto, enfatiza-se que a implementação do direito à igualdade racial há de ser um imperativo ético-político-social capaz de enfrentar o legado discriminatório que tem negado à metade da população brasileira o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais (SEN, 2006).

Para Oliveira (2004), o mais importante da introdução de políticas de cotas no caso brasileiro seria o seu potencial emancipatório e transformador, principalmente no plano simbólico, em termos de combate ao racismo ao oferecer a oportunidade de um convívio entre brancos e negros nos cursos de elite: em vez de acionar as 'cotas' como política de inclusão social direta, dando acesso à renda através da entrada imediata na Universidade, o objetivo precípua da medida seria provocar uma mudança nas atitudes dos atores, para que se tornem mais críticos à discriminação e ao filtro da consideração.

Contudo, Silva (2007) chama a atenção para um fato marcante que foi a implantação de políticas, programas, projetos e ações governamentais de caráter afirmativo para negros e que resultaram em uma polêmica há muito não vista. Pode-se dizer que um dos principais momentos dessas discussões ocorreu quando da implantação, no ensino público superior, de reserva de vagas para negros na UERJ, na UENF e na UNEB, em 2003, passadas quase duas décadas, ainda é possível verificar essas mesmas contradições a respeito do sistema de cotas para negros em instituições superiores de ensino.

De acordo com Lima (2008), as evidências de que processos discriminatórios operam no sistema de ensino, dificultando a permanência de crianças negras nos bancos escolares, fundamentam a justificativa para implementação da lei, que visa enfrentar as visões estereotipadas e preconceituosas presentes nas salas de aula e nos livros didáticos, trabalhando a um só tempo aspectos relativos ao cotidiano escolar e ao conteúdo do ensino.

As principais políticas públicas de âmbito federal com recorte racial na educação estão organizadas tanto no eixo do reconhecimento identitário como no redistributivo. Entre elas, destacam-se a Lei 10.639, que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", o Prouni (Programa Universidade Para Todos) e o apoio às ações afirmativas nas universidades públicas. Em termos de mudanças institucionais, destaca-se a criação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad), criada em julho de 2004, no âmbito do Ministério da Educação, responsável pela execução de diversos programas.

De acordo com Lima (2008), a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada na África do Sul, no ano de 2001, pode ser considerada o ponto de inflexão da temática racial na agenda governamental.

Ainda de acordo com Lima (2008), o Brasil teve uma participação de grande destaque tanto nas reuniões preparatórias como na própria Conferência, pois sua posição oficial na Conferência, principalmente em relação às ações afirmativas, trouxe mudanças significativas para o cenário nacional, sendo que as áreas de saúde, educação e trabalho foram os temas prioritários nas recomendações do governo brasileiro.

Segundo Catani et al (2006), ratificando a Declaração de Durban, em seu Artigo 8, o Brasil explicita que:

Art.108: Reconhecemos a necessidade de se adotarem medidas especiais ou medidas positivas em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de promover sua plena integração na sociedade. As medidas para uma ação efetiva, inclusive as medidas sociais, devem visar corrigir as condições que impedem o gozo dos direitos e a introdução de medidas especiais para incentivar a participação igualitária de todos os grupos raciais, culturais, linguísticos e religiosos em todos os setores da sociedade, colocando todos em igualdade de condições (CATANI et al, 2006).

Diante dessa visão, Lima (2008) menciona que, de uma forma geral, as políticas públicas afirmativas têm um histórico de avanços e retrocessos nos últimos anos, assim, é possível verificar que, dentre os avanços ocorridos nos últimos anos

está a criação da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), em 21 de março de 2003, ficando essa data conhecida como o Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial e que foi transformada em Ministério em fevereiro de 2008.

A esse respeito, Monteiro (2011) menciona que esse feito foi, sem dúvida, uma inflexão política e institucional no tratamento da temática racial pelo Estado. A principal atribuição dessa Secretaria foi formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial com vistas à consolidação do tema da igualdade racial. O aspecto mais importante, em termos de atuação institucional, foi a articulação com demais ministérios e suas respectivas secretarias e órgãos do poder Executivo, bem como parcerias com governos estaduais e municipais, procurando garantir a transversalidade da questão racial.

No entendimento de Lima (2008), em relação ao órgão mencionado acima, destaca-se, também as parcerias celebradas entre a sociedade civil organizada e órgãos internacionais. Como integrante da estrutura básica dessa Secretaria foi criado o Conselho Nacional de Participação da Igualdade Racial (CNPIR), um órgão colegiado de caráter consultivo, cuja finalidade foi propor, em âmbito nacional, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e em outros segmentos étnicos da população brasileira.

Levando em consideração todo esse cenário, Piovisan (2008) ressalta que as ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo, ou seja, no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório, mas também prospectivo que é no sentido de fomentar a transformação social, criando uma realidade.

### **CAPÍTULO III - O RACISMO INSTITUCIONALIZADO NO JUDICIÁRIO**

Cappelletti e Garth (1988) caracterizam o direito ao acesso à justiça como um requisito essencial que possui como objetivo não apenas de declarar os direitos assegurados as pessoas, mas sim de garantir o exercício desses direitos.

Importante destacar como observa Fecchio (2011) que existe uma diferença entre acesso à justiça e ingresso ao judiciário. Pois o simples acesso ao judiciário como forma de exercer a ação judicial não garante o direito expressamente previsto no ordenamento jurídico. Para que se possa falar em um devido acesso à justiça é preciso que o pedido demandado pela parte seja compreendido e aceito, exercendo uma correta proteção do direito tutelado.

Conforme Mattos (2011) acesso à justiça pode ser conceituado como:

Acesso à Justiça é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa. (MATTOS, 2011 p. 28)

Oliveski (2013) observa que acesso à justiça é uma forma de garantir direitos básicos dos indivíduos e que as circunstâncias que geram o direito de ingressar na justiça em sua grande maioria são de ordens sociais, se mostrando assim algo muito mais sério do que pode parecer de início.

Além disso, são diversos os obstáculos enfrentados por aqueles que já são excluídos do judiciário como altas custas judiciais e a morosidade no processo, fazendo com que a sociedade tenha confiança no sistema judiciário. Nesse sentido, Oliveira (2016) conclui que é preciso superar esses obstáculos para poder falar de fato em um acesso à justiça decente:

Tanto as questões quantitativas quanto as qualitativas são barreiras ao acesso à justiça, assim como o são a força obrigatória da norma legal no interno da sociedade, o que leva ao seu recorrente descumprimento e a formação de lides judiciais, o clima geral de insegurança jurídica, a precária divulgação de outros modos e meios de resolução de pendências, a falsa percepção que a resposta jurisdicional é uma prestação primária do Estado. Para concretizar o acesso à justiça há que se superar a dificuldade de aceitação social da justiça nas decisões legislativas de elaboração do direito objetivo, a falta de efetividade das normas jurídicas, a falta de eficiência dos instrumentos processuais para se preservar ou reestabelecer o direito lesado, o baixo índice de confiabilidade nas instituições públicas e nos seus integrantes. (OLIVEIRA, 2016 p. 570).

Sendo assim são diversos os problemas a serem trabalhados pelo judiciário para que se segue a uma justiça acessível a todos. E nessa perspectiva, é de extrema importância que a discriminação racial seja um desses problemas enfrentados, para acabar com séculos de desigualdade e discriminação.

### **3.1 – Constatação do racismo**

Para Telles (2003) a polícia e o judiciário brasileiro se comportam de um jeito extremamente discriminatório, agindo as forças policiais com violência principalmente com pessoas de cor, demonstrando assim um viés racista da forma como

esses agentes se comportam diante dos diferentes grupos que compõem a sociedade. Além de exagerar na força através da violência policial os negros são os alvos prediletos para abordagem por serem considerados sempre suspeitos indiferentemente da situação em que estejam inseridos.

Wieviorka (2007) sintetiza muito a evolução histórica até a conjuntura atual quem o racismo se encontra no país:

O modo como a discriminação racial se organizou no Brasil a partir das relações sociais desenvolvidas na escravidão, sobretudo no pós-abolição quando a libertação da população negra não passou de mero embuste, corroborou com a efetivação e a naturalização do racismo, seja no âmbito pessoal ou no âmbito institucional, além de sua efetivação em outras áreas da sociedade. Os indicadores sociais pesquisados e divulgados pelo próprio Estado brasileiro através de instituições oficiais que tratam dos direitos humanos e das desigualdades sociais e raciais, confirmam a existência e as consequências do racismo para a população negra brasileira. (WIEVIORKA, 2019 p. 7)

Contextualizando todos os efeitos da discriminação ao longo dos séculos, dados demonstrados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) constata os efeitos duradouros dessa prática ainda nos dias atuais. Como consequência é possível observar alguns dados dessa pesquisa como a publicada em 2020 que constata a dificuldade da população de cor em ter acesso à educação básica, segundo dados divulgados o número de analfabetismo é três vezes maior entre os negros.

Farias (2016) em um relatório que aborda a violência policial, sobretudo a jovens negros, demonstra discrepância entre brancos negros quando levado em consideração a renda da população:

Os dados do IBGE/PNAD (2014) sobre a pobreza no Brasil mostram que atualmente o contingente da população negra, que representa 53,6% da população total, está sobrerrepresentada entre os 10% mais pobres, com uma participação da ordem de 76%. De outro lado, quando observamos os grupos de maior renda, a sub-representação da população negra não é menos marcante. Do segmento correspondente ao 1% mais rico, a participação da população negra é de 15% do total. (FARIAS, 2016 p. 22).

Observa Paixão et al (2009) que as diferenças entre grupos de cor e raça, incluindo também o gênero na questão da desigualdade, são facilmente percebidas.

dos na estruturação atual da sociedade no âmbito profissional. Esse panorama é evidenciado quando se observa dados referentes as ocupações de cargos, onde as pessoas de cor ocupam posições inferiores na sociedade e mesmo sendo maioria da população dificilmente são vistas ocupando cargos de alto escalão.

Nesse sentido, Wieviorka (2019) apresenta vários dados levantados entorno dessas diferenças entre grupos:

Segundo os Indicadores Sociais Municipais resultantes do Censo Demográfico 2010, a renda da população brasileira nas cidades com mais de 500 mil habitantes, falando especificamente sobre Salvador, Recife, Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre, segundo o Censo Demográfico 2010 realizado pelo IBGE, o rendimento financeiro de pessoas brancas é superior ao de pessoas negras (IBGE, 2011, p. 51). (WIEVIORKA, 2019 p. 10).

Observa Rosa e Oliveira (2020) que a questão a ser debatida não é necessariamente o “acesso” à justiça, já que existem diversos meios de ingressar com uma ação seja com advogados, não remunerados ou remunerados, e até mesmo por conta própria (ações trabalhista e consumerista etc.), o problema está de fato na saída, na forma como o judiciário lida com as questões levadas por essa população excluída até esse poder. Deixando na maioria das vezes de satisfazer essas pretensões apresentadas.

### **3.2 – Análise de dados**

Vargas (2020) analisa a população carcerária brasileira e a sua cor predominante. Sendo notável a representatividade negra apenas em indicadores ruins, não seria diferente nesse. Os negros representam 66,7% dos presos no Brasil enquanto 39,8% são brancos. Verifica-se um aumento significativo de 2005 para 2020 demonstrando em como é difícil para as pessoas de cor conseguirem sua liberdade através de meios legais.

Para Sposato et al (2006) existem requisitos predominantes quando analisados os grupos da sociedade para o qual as decisões judiciais aparentam ter mais efetividade:

A ideia de seletividade penal nega o pressuposto de que as escolhas criminalizantes sejam tomadas por critérios impessoais e universalmente direci-

onados. Segundo robusta orientação criminológica contemporânea, à intervenção penal precedem opções que raramente se pautam pela preocupação de universalizar o controle social através do Direito Penal. Essa escolha dos campos em que atuarão as estâncias penais de controle é feita através de um juízo de seletividade, que opta por criminalizar algumas condutas e não criminalizar outras. (SPOSATO et al, 2006 p. 21)

Dados apresentados por Barreto (2020) demonstram que no ano de 2020 78,9% das mortes ocorridas em intervenção policial foram de pessoas negras. Nesse sentido “negros morrem mais que brancos em operações policiais, pois a maior parte dessas ações ocorre na periferia, local onde há percentual maior de pretos e pardos que em outras regiões da cidade.” (BAIA, 2020 online)

Puente (2022) apresenta dados sobre as prisões decretadas com base apenas em reconhecimento fotográfico. Demonstrando como o racismo estrutural esta presenta na sociedade, 81% dos presos injustamente, na maioria das vezes acusados de roubo são negros. Em médias, essas pessoas perdem mais de um ano de suas vidas nos presídios injustamente. Com isso, advertem os defensores públicos que “os estudos revelam não só um racismo estrutural como também a necessidade de um olhar mais cuidadoso para os processos que se sustentam apenas no reconhecimento fotográfico da vítima como prova da prática do crime. (Online, 2021)

Telles (2003) constatou, através de dados estatísticos obtidos junto ao TJ-SP, como a polícia age de forma brutal quando o abordado é de cor:

33% dos civis mortos intencionalmente por policiais eram pardos e outros 13,3% pretos; analisando a população em geral, o total de atingidos por estes crimes passa a ser de 24% dos pardos e 4% dos pretos, o que levou o pesquisador a concluir que a polícia visava os negros para execução, especialmente aqueles mais escuros. (TELLES, 2003, p.254)

Em um relatório apresentado pela Anistia Internacional, intitulado “Você Matou meu filho” (2015) são apresentadas diversas análises sobre como a polícia mata mais pessoas negras e a forma como isso se perpetua no país através da impunidade. Segundo o relatório essa impunidade, praticada através da leniência do Estado e do Judiciário diante do genocídio da população negra, alimenta série de homicídios práticos por autoridades policiais.

Adorno (1995) apresenta diversos dados comparativos entre brancos e negros em suas relações com o poder judiciário. De início é constatado que réus negros são presos em flagrante com maior frequência que réus brancos, o que demonstraria uma atenção pelas autoridades maior quando se trata de pessoas pretas.

Quando o crime é de lesão corporal, nota-se uma tendência de absolvição de pessoas brancas quando agredem pessoas de etnias diferentes. O contrário se verifica quando um negro agride um branco, aumentando significativamente a sua chance de ser condenado, explica Adorno (1995). Outro ponto observado pelo autor é que o número de réus brancos respondendo em liberdade é significativamente maior do que réus negros, e dessa forma, refletindo também no número de pessoas pretas condenadas serem maior que o de pessoas brancas no final do processo.

Analisando os dados apresentado Adorno (1995) concluí que:

A criação judiciária contém igualmente um peso não desprezível de incontáveis preconceitos que grassam sobre a população suspeita de ser perigosa e violenta. Algumas dessas teorias parecem mesclar-se com a interpretação racional dos códigos. Conversas informais com promotores públicos e magistrados permitem identificar três dessas teorias: a dos três pês, a do MIB e a da nordestinidade. Pela primeira, réus são recrutados entre pobres, pretos e prostitutas. Pela segunda, o que leva as pessoas a delinquir são a miséria, a ignorância e a bebida. Pela terceira, os réus e vítimas são infelizes migrantes nordestinos que não conseguem se adaptar aos padrões civilizatórios da metrópole. (ADORNO, 2002 p. 320)

Para Pires e Lyrio (2014) existe uma nevoa que paira sobre a atuação dos órgãos responsáveis pelo acesso e garantia à justiça que corroboram com a manutenção do racismo institucionalizado no poder judiciário. Sendo de difícil acesso a dados de amostragem de réus de negros e brancos, exercendo todos os integrantes da estrutura do judiciário os responsáveis pela persistência das desigualdades do país.

Para Adorno (1995) não existe de fato imparcialidade e isonomia nas relações sociais quando colocadas diante do judiciário:

A dinâmica dessa densa rede de relações sociais identifica o perfil dos sujeitos privilegiados pela ação penal, desfaz a imagem de uma justiça cega e neutra, revela os debates e disputas de poder no interior dos tribunais, aponta para a complexidade dos processos, descaracteriza a dimensão exclusivamente técnica e jurídica que se procu-

ra atribuir ao desempenho dos agentes e dos aparelhos de contenção da criminalidade. (ADORNO, 2002, p. 321)

Sintetizando todos esses dados apresentados, Sposato (2006) elenca as desigualdades raciais e os seus dados da seguinte forma:

(i) Levando-se em conta a composição da população brasileira, os negros são sobrerrepresentados como vítimas da violência; (ii) as vítimas dos crimes de homicídios pertencem, em sua vasta maioria, às camadas menos favorecidas da população; (iii) como os negros também são sobrerrepresentados entre as camadas menos favorecidas da população – sofrem mais com o desemprego, apresentam menores índices de escolaridade e remuneração – não é surpresa que eles sejam sobrerrepresentados entre as vítimas de homicídios; (iv) negros e pardos são altamente sobrerrepresentados entre as vítimas de ações letais da polícia, assim como homens em comparação com mulheres; (v) entre todas as vítimas de homicídio, a população jovem (15 – 24 anos) é a mais representada; e (vi) a população negra e jovem, por ostentar dois fatores de vulnerabilidade como vítima de homicídios (raça e idade), é extremamente sobrerrepresentada nas estatísticas sobre vítimas da violência no Brasil. (SPOSATO et al, 2006 p. 19)

Conforme todo o exposto verifica-se que são inúmeras as formas como a discriminação racial ocorre no Brasil. Sendo perpetuado pelo poder judiciário através das suas decisões e seus tratamentos desiguais, possuindo o racismo um caráter legal, extremamente disfarçado e aceito pelos que estão envolvidos. Sendo responsável por decisões injusta, cerceando a liberdade a acabando o sonho de muitos negros no país.

### **3.3 – Democratização do acesso**

Martins (2021) observa que a democratização do acesso a justiça não restringe apenas a possibilitar o mero ingresso da população negra aos tribunais e que é de fato uma questão muito maior.

Sintetiza Martins (2021) sobre a forma como pode se dar essa democratização:

É possível, por exemplo, democratizar o acesso à Justiça pela transparência e pela informação; pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; pela celeridade processual; pelas tutelas de urgência; pela linguagem mais clara; pela eficiência administrativa; pela instalação de serviços públicos também nas regiões necessitadas ou longínquas do País; pelos meios alternativos de solução de controvér-

sias; pela instalação de ouvidorias; pela reflexão sobre as novas controvérsias; pela proteção das vítimas de violência doméstica e do trabalho infantil; pela gratuidade da Justiça; pelo trabalho da advocacia, da Defensoria Pública, do Ministério Público e das autoridades policiais; pela função sensível do Legislativo; pela pronta atuação do Executivo; pela educação e pela cultura; pelo combate da discriminação, do preconceito e de outras manifestações de desigualdade; pela segurança pública; e pela eliminação de barreiras arquitetônicas, facilitando a pessoas com dificuldade de locomoção a utilização dos espaços públicos. (MARTINS, 2021 p. 14)

Maschio (2006) observa que com o passar dos anos o judiciário não conseguiu acompanhar o desenvolvimento da sociedade, tanto quando em número sendo um aumento expressivo o número de demandas quanto na parte estrutural, sendo os tribunais ocupados com aparelhos na maioria das vezes arcaicos. Outro ponto é que o positivismo predominante acaba por atrapalhar o andamento do processo através de formalismos desnecessários.

Para Cappelletti e Garth (1988) existem três soluções para a problemática do acesso à justiça:

consistem na disponibilidade à população pobre dos serviços de assistência judiciária, representação jurídica dos interesses difusos e um maior enfoque de acesso à justiça. Esta última solução trata de reformas institucionais e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.67)

Rios (2021) constata a importância de uma política antidiscriminação com objetivo de estar sempre vigilante para um desafio enorme que é a discriminação. O autor destaca as várias medidas antirracistas nas diversas áreas do direito (cível, trabalhista, administrativo e principalmente penal). As sanções vão de indenizações por danos morais e matérias até de restritivas de liberdade com a lei a Lei n. 7.716, de 1989.

Rosa e Oliveira (2016) demonstram a importância da harmonia no acesso à justiça:

O acesso à justiça é condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos; o Estado deve prestá-lo, mas a realidade demonstra que ele só poderá ser concretizado quando todos os tipos de mecanismos auxiliares da lei forem aplicados harmonicamente, um auxiliando o outro, em prol da valorização do indivíduo como ser humano. (ROSA E OLIVEIRA, 2016 p. 577)

Para Cerqueira (2020) a democratização é algo constante e permanente. Sendo uma garantia constitucional deve ser resguardado pelo Estado, através de políticas que aproximem o judiciário da sociedade civil já que para a autora um dos obstáculos também é o conhecimento sobre esse poder e seus direitos. A adoção de linguagem clara e direta, eu seja compreendida por seu receptor deixando de lado o uso desnecessário do chamado juridiquês.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como principal objetivo demonstrar como o racismo se perpetuou na sociedade brasileira através dos séculos e demonstrar as suas consequências ainda hoje na sociedade. Através de uma linha do tempo que começou na chegada dos escravos no país até os dias atuais. Demonstrando a sua evolução e adaptação ao longo da história do país.

Demonstrando de forma clara como ocorre de forma velada e até mesmo explícita o racismo por meio do judiciário, ajudando a perpetuar as desigualdades históricas do país. Sendo o racismo institucionalizado extremamente presente na nossa sociedade como um todo e também nos atos e decisões das forças policiais e do judiciário. Fazendo com que pessoas negras possuam dificuldades em ter acesso a um serviço básico e de melhorar de vida diante todos os obstáculos que a institucionalização do racismo na sociedade gera.

Através de dados estáticos obtidos com dos diversos meios de pesquisa no Brasil, ficou evidenciado as práticas discriminatórias contra a população negra. Sendo notório o tratamento desigual dessa comunidade em relação as pessoas brancas. Demonstrando como o racismo encontra-se ainda hoje permeado na mente, principalmente e de forma mais severa, na mente daqueles que deveriam garantir os direitos de todos com isonomia.

Sendo importante destacar como citado na monografia todas os meios adotados pelos órgãos responsáveis, judiciário e o legislativos, como as políticas afirmativas para inclusão da comunidade negra na sociedade e para que possam viver com dignidade. Embora essas políticas afirmativas não encerrem o problema, assim como leis repressivas no âmbito do direito penal não acabem com as os casos de discriminação, são medidas importantes no sentido de perpetuar a luta anti-

discriminação. Luta essa que desse ver constante e permanente, onde todos (brancos e negros) devem fazer parte.

Nesse sentido, fica claro que embora o país adote algumas medidas de reparação histórica a população negra entra-se em extrema desvantagem e em situação de vulnerabilidade. É preciso falar abertamente de racismo e adotar meios mais eficazes para que de início, pelo menos em um serviço essencial como a justiça, não seja mais possível falar em discriminação.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n.18, 1996. Disponível em Acesso em: < <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down179.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro. FRAGA, Walter Filho; **Uma história do negro no Brasil** / Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural: Feminismos Plurais**. São Paulo: Pólen, 2019.

BAÍÁ, Paulo; Mortes de negros em ações policiais no Brasil são 2,8 vezes maiores que de brancos. **CNN Brasil**. 24 de novembro de 2021. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mortes-negros-acoes-policiais-brasil-vezes-maiores-brancos/>>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CATANI, Afrânio. HEY, Ana Paula. GILIOLI, Renato. "**Prouni: democratização do acesso às Instituições de Ensino Superior?** *Educar*, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant e. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CERQUEIRA, Sílvia Nascimento; **Democratizando o acesso à justiça**. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-à-Justiça-atualizado-em-03-02-2021.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DAMÁSIO, Neuton Pereira. **A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS NEGROS BRASILEIROS: DA ESCRAVIDÃO A APLICAÇÃO DA LEI 10639 NO ESPAÇO ESCOLAR**. 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/52792/R%20-%20E%20-%20NEUTON%20DAMASIO%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

ELLES, Edward. **Racismo à brasileira**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

FECCHIO, Mariceles Cristhina. **O conceito de justiça Agnes Heller**. 2011.

Disponível em: Acesso em: 25 maio 2022.

FERNANDES, Florestan. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra S/A, 1978.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FOUCAULT, M. **Genealogía del racismo**. La Plata: Editorial Altemira, 1996.

FREIRE, Maria. **Teoria da Evolução: De Darwin à Teoria Sintética**. São Paulo, Itatiaia, EDUSP, 1988.

GUIMARÃES, A.S. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Ed. 34, 2005.

GUIMARÃES, Antônio Sergio Alfredo. **Preconceito de cor e racismo no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/B8QfF5wgK3gzDNdk55vFbnB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. HUNTLEY, Lynn. **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra. Acesso em: 23 jun. 2022.

HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. **O movimento afrodescendente por justiça social e as novas leis antidiscriminação**. In: Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis. Translated by Arivaldo Santos de Souza and Luciana Carvalho Fonseca. Salvador: EDUFBA, 2017.

LIMA, Márcia. **Desigualdades Raciais e Políticas Públicas: Ações Afirmativas no Governo Lula**. Novos estud. CEBRAP (87) • Jul 2010. disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/P7jQbyjZbNLcfvRFFjgCkCp/?lang=pt>. acesso em: 04 de abril de 2022.

LIMA, Miguel. **A TRAJETÓRIA DO NEGRO NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DA CULTURA AFRO**. 2010. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos\\_teses/2010/Historia/monografia/3lima\\_miguel\\_monografia.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2010/Historia/monografia/3lima_miguel_monografia.pdf). Acesso em: 15 de abril de 2022.

MARTINS, Humberto Eustáquio; **Democratizando o acesso à justiça**. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-à-Justiça-atualizado-em-03-02-2021.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

MASCHIO, Cristiane Vieira. **A discriminação racial pelo Sistema de Justiça Criminal: uma análise sob a luz do princípio da igualdade e do acesso à justiça** [Monografia]. Belo Horizonte 2006. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MaschioCV\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MaschioCV_1.pdf). Acesso em: 28 de março de 2022.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça. Um Princípio em Busca de Efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MEZAN, R. **Tempo de muda: ensaios de psicanálise** São Paulo: Cia das Letras, 1998.

MONTEIRO, Fabiano Dias. **Discursos raciais e leis antirracismo no Brasil: retornando à questão da ambiguidade**, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/30617/19788>. Acesso em: 27 de março de 2022.

RIBEIRO, Darcy; **O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. Paraná: Companhia das letras, 1995;

ROSA, Angélica Ferreira e OLIVEIRA, José Sebastião; **O Acesso à Justiça: Realidade ou Ficção, Neste Início de Século XXI?**. 2016. Disponível em: <[O Acesso à Justiça: Realidade ou Ficção, Neste Início de Século XXI? | Revista Jurídica Cesumar - Mestrado \(unicesumar.edu.br\)](#)> Acesso em 15 de junho de 2022.

Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. **CONDEGE**. 19 de abril de 2021. Disponível em: <<http://condege.org.br/arquivos/1029>>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

OLIVEIRA, Luiz Roberto Cardoso de. Racismo, direitos e cidadania. **USP Estudos Avançados, Dossiê o negro no Brasil**, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 81-93, jan./abr. 2004.

OLIVEN, Arabela Campos. **Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil os Estados Unidos e o Brasil**. Porto Alegre/RS, ano XXX, n. 1 (61), p. 29-51, jan./abr. 2007. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/580.pdf>. Acesso em: 27 de março de 2022.

PAIXÃO Marcelo; CARVANO Luiz M.; ROSSETTO Irene. Desigualdade racial e crise: indicadores de acesso ao mercado de trabalho metropolitano desagregados por cor ou raça em 2009. 2011. 16 p. Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/datacenter/ie/pdfs/seminarios/pesquisa/textomarcelopaixao.pdf>> Acesso em 5 de maio de 2022.

PIOSEVAN, Flávia. Ações Afirmativas no Brasil: Desafios e Perspectivas. **Rev. Estud. Fem.** 16 (3) • dez 2008. disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/jxpnmdcrhtfnv8fqsvzzfh/?lang=pt>. acesso em: 28 de março de 2022.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. LYRIO, Caroline. **Racismo Institucional e acesso à Justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>. Acesso em: 27 de março de 2022.

RIOS, Rogger Raupp; **Democratizando o acesso à justiça**. Conselho Nacional de

Justiça. 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-à-Justiça-atualizado-em-03-02-2021.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

SPOSATO, Karyna Batista et al. **Questões raciais na justiça penal e segurança pública.** Disponível em Acesso em: <http://red.bvsalud.org/lis-rede-BVS/resource/647#.YrNIQLLMLIW>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

SANTOS, Helio. **Discriminação Racial no Brasil.** 2008. Disponível em: [https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2008/10/discriminacao\\_racial\\_no\\_brasil.pdf](https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2008/10/discriminacao_racial_no_brasil.pdf). Acesso em: 29 de Abril de 2022.

SEN, Amartya. **Identity and Violence: The Illusion of Destiny** New York and London: W.W.Norton & Company, 2006.

SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade.** Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade>. Acesso em: 26 de março de 2022.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. Políticas de Ação Afirmativa para negros no Brasil: Considerações sobre a compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional e internacional. **Padê**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 1-32, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/600.pdf>. Acesso em: 27 de março de 2022.

SOARES, José de Lima et al. **RESISTÊNCIA NEGRA E PÓS ABOLIÇÃO NO BRASIL.** Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/emblemas/article/view/52669/34228> . Acesso em: 09 de março de 2022.

TELLES, Edward. **Racismo à brasileira. Uma nova perspectiva sociológica.** Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2003.

VARGAS, Tatiane; Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?. **FIOCRUZ.** 19 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

**Você Matou Meu Filho: homicídios cometidos pela policia militar na cidade do Rio de Janeiro** / Anistia Internacional. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015 Disponível em: < <https://anistia.org.br/informe/voce-matou-meu-filho-homicidios-cometidos-pela-policia-militar-na-cidade-do-rio-de-janeiro/>> Acesso em: 30 de abril de 2022.

WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução.** Tradução de Fany Kon. São Paulo: Perspectiva, 2007.

